



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°. 025/2023

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 990 de 22 de agosto de 2.012, que dispõe sobre o atendimento bancário no Município de Jataizinho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal n. 990, de 22 de agosto de 2012 passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Os correspondentes bancários e lotéricas deverão deixar assentos à disposição dos usuários de seus serviços.

Parágrafo único. Cada um dos usuários, que seja idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo, pessoa com transtorno do espectro autista, obeso, pessoa com mobilidade reduzida ou com diagnóstico clínico segundo o qual implique dificuldades ou impedimentos para se manter de pé por longo tempo, deverá ter um assento garantido, enquanto esperam por atendimento.”

Art. 2º O Art. 4º da Lei n. 990/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As agências bancárias, os correspondentes bancários, as lotéricas e instituições financeiras que não cumprirem as determinações desta lei, sofrerão, na primeira infração, uma multa de 05 (cinco) salários mínimos vigentes no País e, no caso de reincidência, a multa será multiplicada geometricamente.”

Art. 3º O Art. 7º da Lei n. 990/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As agências bancárias os correspondentes bancários, as lotéricas e instituições financeiras que cometem 10 (dez) infrações, no período de 01 (um) ano, terão o alvará de funcionamento cassado pelo órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

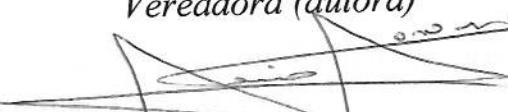
Estado do Paraná

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.


-SÔNIA DA CRUZ -

Vereadora (autora)


-LUCIANO TAROSSO-

Vereador (apoiador)


-LAÉRCIO F. QUITÉRIO-

Vereador (apoiador)

Nº 503

Em 16/10/2025


Sandro Antônio Fracalossi
Dir. Of. 020/743.399-25

JUSTIFICATIVA ao PROJETO DE LEI Nº. 025/2023

Senhores Vereadores,

Proponho este projeto, com a finalidade de garantir os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quanto ao bom atendimento dos habitantes de Jataizinho, que permanecem longos períodos de pé em filas. Baseio-me num trabalho de observação própria ao longo dos últimos meses e também em reclamações de usuários de serviços bancários.

A ideia é que os correspondentes bancários, incluindo lotéricas estabelecidas e que venham a se estabelecer no território municipal, garantam uma quantidade de assentos para que no mínimo os idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, pessoas com transtorno do espectro autista, obesos, demais pessoas com mobilidade reduzida e quaisquer quadros clínicos que dificulte ou impeça a pessoa a se manter de pé por longo tempo, possam aguardar sentados com mais conforto, durante a espera pelo atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Resta claro, portanto, que as pessoas compreendidas em nossa argumentação, deveriam ter assegurado o direito de poderem aguardar sentados durante a espera para o atendimento em agências lotéricas e correspondentes bancários. Os próprios conceitos de “*acessibilidade*” e de “*barreiras*”, trazidos pela Lei 10.098/2000, já seriam suficientes para garantir um atendimento diferenciado, se tais conceitos fossem lidos na ótica do princípio constitucional da dignidade humana.

Com relação à competência legislativa municipal para este tipo de projeto, podemos ver no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 691.591-RS, que:

“Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cesar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJ de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros)”.

Superada a questão da competência legislativa, alguém poderia questionar se o Art. 3º da Lei Municipal n. 990 de 22 de agosto de 2.012, já não dispõe sobre a obrigação de colocação de assentos nos correspondentes bancários, entre os quais as lotéricas estão incluídas.

Segundo a Resolução n. 2707 do Banco Central do Brasil, foi facultado aos bancos múltiplos e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para o desempenho das funções correspondentes no País. Porém, no Recurso Especial nº 1.523.183 - PR (2015/0067255-2), vemos que a interpretação oficial estabeleceu que: “as agências lotéricas que atuam como correspondentes bancários prestam serviços limitados e não possuem natureza de estabelecimento financeiro (...)”.



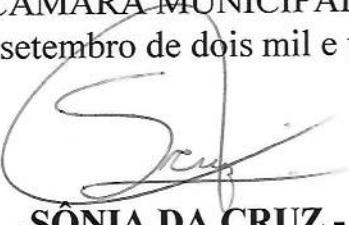
CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

A fim de evitar discussões e inseguranças jurídicas, como também ajustar a lei municipal à leitura oficial supracitada, proponho juntamente com meus apoiadores, que a Lei Municipal n. 990/2012 seja alterada, para incluir correspondentes e agências lotéricas.

Gostaria de dizer por último, que a autorização do Bacen para os bancos contratarem correspondentes bancários, tiveram por finalidade facilitar o acesso da população, especialmente as de baixa renda e que vivem em locais não atendidos por agências regulares, aos produtos e serviços do Sistema Financeiro Nacional. Sendo em grande parte essa a situação local, peço apoio dos nobres colegas vereadores, para que nossos municípios tenham a garantia legal de serem bem tratados, seja em instituições financeiras, lotéricas ou demais correspondentes bancários.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.


-SÔNIA DA CRUZ -

Vereadora (*autora*)


-LUCIANO TAROSSO-

Vereador (*apoiador*)

-LAÉRCIO F. QUITÉRIO-

Vereador (*apoiador*)



Lei Municipal nº. 990/2012

Súmula: Dispõe sobre o atendimento bancário no Município de Jataizinho, estabelece sanções e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, COM BASE NO DISPOSTO NOS §§ 5º. E 7º., DO ART. 27., DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As agências bancárias e demais instituições financeiras estabelecidas na cidade de Jataizinho, abrirão suas portas para atendimento ao público por, no mínimo, 05 (cinco) horas diárias, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira.

§ 1º. No período estabelecido deverão funcionar, ininterruptamente, todos os setores das agências bancárias e as demais instituições financeiras, os quais o público necessite como depósito, retirada de numerário, pagamento de contas de água, luz, telefone, carnês em geral e outros serviços bancários, inclusive os caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência física.

§ 2º. As agências bancárias e as demais instituições financeiras, que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão, nos dias de pagamento, abrirem suas portas pelo menos 01 (uma) hora antes do horário de funcionamento, para exclusiva utilização dos beneficiários do sistema previdenciário.

Art. 2º. As agências bancárias e as demais instituições financeiras deverão atender os usuários de modo em geral no tempo não superior a 20 (vinte) minutos.

Parágrafo único. Para comprovação do tempo de espera, os usuários receberão um bilhete de senha de atendimento, em que constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento desta e, ao ser atendido, será registrado, no mesmo bilhete, o horário de atendimento pelo funcionário atendente ou comprovado por autenticação mecânica em caso de pagamentos em geral.

Art. 3º. As agências bancárias e as demais instituições financeiras deverão ter a disposição de seus usuários, em modo geral, assentos para o uso enquanto aguardam o devido atendimento.

